

VIII SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS

O PROJETO ESPAÇO DE ACOLHIMENTO AOS DISCENTES QUILOMBOLAS E INDÍGENAS (EAQI) COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: uma análise do projeto sob a perspectiva da garantia dos direitos humanos à educação a partir da Teoria do Reconhecimento de Nancy Fraser.

FORMIGOSA, Cauet de Araújo Corrêa¹

PAIXÃO, Bárbara Cristina Sarmiento²

REIS, Júlia Maria Rodrigues dos³

TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

RESUMO

O presente estudo analisa a relação entre a aplicação da norma jurídica e a construção das obrigações e responsabilidades dos indivíduos e do Estado, com ênfase no Direito Educacional enquanto direito constitucional, conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988. No campo teórico, o trabalho investiga o embate entre o Positivismo Jurídico e a Hermenêutica Filosófica, buscando compreender se há fundamentação jurídica e filosófica que assegura a validade constitucional do Projeto de Ensino Espaço de Acolhimento aos Discentes Quilombolas e Indígenas (EAQI) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) a partir da Teoria do Reconhecimento como parte da construção da Justiça por Nancy Fraser.

Palavras-chave: Hermenêutica. Direitos Humanos. Educação.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise do Projeto Espaço de Acolhimento aos Discentes Quilombolas e Indígenas (EAQI) da Faculdade de Direito (FAD), do Instituto de

¹ Graduando de Direito. Universidade Federal do Pará (UFPA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2909105341779694>. E-mail: cauetformigosa@gmail.com.

² Graduanda de Direito. Universidade Federal do Pará (UFPA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7727184572482149>. E-mail: bacriss27@gmail.com.

³ Graduanda de Direito. Universidade Federal do Pará - UFPA. <http://lattes.cnpq.br/1186537080235283>. Julireis03@gmail.com.

Ciências Jurídicas (ICJ), da Universidade Federal do Pará (UFPA) como um instrumento institucional de garantia do Direito Fundamental à Educação.

A pesquisa deu-se por meio de revisão bibliográfica sob a ótica qualitativa de análise do Projeto de Ensino da Faculdade de Direito como um meio de garantia de direitos.

O debate em questão fundamenta a centralidade da aplicação da Norma Jurídica. Afastar a Ciência do Direito das outras Ciências Sociais para construção de uma *Ciência Pura* é uma corrente. Em contraposição, afirmar que a Ciência Jurídica pode ser identificada como uma Ciência da Interpretação pode/deve gerar outra conformidade para a prática jurídica.

É nesse viés que nasce o questionamento: se a Ciência do Direito é a Ciência que dispõe-se a estudar a Norma Jurídica em seu sentido estrito, o Projeto Espaço de Acolhimento aos Discentes Quilombolas e Indígenas (EAQI) pode ser considerado como um projeto que garante a efetividade de Direitos Humanos à Educação, visto que não possui previsão expressa em textos legislativos? Em contraposição à corrente apresentada, em caso de identificar-se a natureza Hermenêutica Filosófica do Direito e a partir da ótica da Filósofa-Jurista Nancy Fraser, é possível considerar o Projeto como um Instrumento de concretização do Direito à Educação?

Os objetivos do presente estudo envolvem, de forma geral, a identificação do Projeto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará como instrumento – a partir da Hermenêutica Filosófica de Nancy Fraser – de Garantir a Efetividade do Direito Fundamental à Educação no Ensino Superior do Brasil. De forma específica, o estudo constrói a relação histórica das correntes de fundamento do Direito (Positivismo Jurídico e Hermenêutica Filosófica); a Teoria do Reconhecimento para Nancy Fraser; e apresentar o Projeto de Acolhimento como – com os fundamentos apresentados – um instrumento válido, jurídico e devidamente fundamentado na Constituição Federal como garantidor de Direitos Humanos.

2. A PROPOSTA DE SUPERAÇÃO AO POSITIVISMO JURÍDICO E A HERMENÊUTICA JURÍDICA.

Ao tentar construir uma resposta para “O que é o Direito?” ou para construir uma Ciência própria para o Direito, o Positivismo Jurídico acredita que é necessário — ou capaz — para os juristas a construção de um objeto específico para estudo: a Norma Jurídica. Dessa maneira, a Norma Jurídica deve ser separada do restante dos objetos de estudos de outras

ciências constituindo um objeto de estudo próprio que não se confunda com outras ciências (Matos; Pinheiro. 2016. p. 170).

Como ruptura do descrito acima, Savigny desenvolve a seguinte reflexão: “(...) Para ele, o jurista ou intérprete deve se voltar às fontes do direito. E a tarefa de interpretar é justamente esta de descobrir o sentido já contido no texto legal ou lei. (...)” (Matos; Pinheiro. 2016. p. 181-182).

Por consequência do apresentado, uma nova tendência apresenta-se buscando o aperfeiçoamento do conteúdo já construído com a integração da *hermenêutica* ao conhecimento jurídico:

“(...) defende que qualquer **conhecimento pertencente às ciências humanas**, para ser considerado **válido**, deve (1) **contribuir para que os próprios seres humanos** se compreendam em suas práticas e (2) o seu **papel ou contribuição** é fixado, de certa forma, **pelos próprios sujeitos do processo de construção do conhecimento.**” (Matos; Pinheiro. 2016. p. 185) [Grifo nosso]

Dessa maneira, a hermenêutica filosófica apresenta-se como resposta à corrente Positivista Jurídica que cresceu no final do século XIX, bem como incluiu a inovação da Hermenêutica Romântica o uso da Hermenêutica e Interpretação não somente quanto à técnicas de observação de fatos e suas descrições.

O direito, dessa feita, recebe uma nova roupagem de ser Hermenêutico e Interpretativo, tanto das normas quanto ao caso concreto em que se pretende aplicar o instituto jurídico. Torna-se uma ciência da argumentação e do diálogo — com o uso da linguagem — para o convencimento e regulação social, em que serve ao Ser Humano em coletivo devendo ser útil e não retrógrado.

3. DA HERMENÊUTICA JURÍDICA JUNTO À APLICAÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER.

Traçando por fundamento a hermenêutica filosófica e seus valores, Nancy Fraser formula sua Teoria Crítica da Justiça a partir de um viés que rompe os padrões contemporâneos ao tentar conciliar reconhecimento e distribuição, ao invés de seguir o caminho de defesa de somente um deles como solução para a erradicação das injustiças, abarcando posteriormente ainda a representação política. Para isso, a autora teoriza a noção de paridade participativa como condição para garantir a igualdade, de forma que qualquer pessoa possa ser igual em todos os eixos de interação social. Diante disso, para a presente pesquisa vamos utilizar um dos núcleos da Teoria da Justiça: o reconhecimento para Fraser, corrente que discorre sobre como padrões

culturais institucionalizados referentes à interpretação e à avaliação devem dar as mesmas expressões de respeito e oportunidades para as pessoas alcançarem a consideração social.

Dessa forma, a filosofia do reconhecimento usada faz referência em relação às injustiças que pertencem às hierarquias sociais. A partir disso, a autora introduz essa ordem de subordinação intersubjetiva derivada de padrões institucionalizados de valor cultural que caracterizam alguns grupos de pessoas da sociedade como parceiros menos capazes dessa interação, causando então o não reconhecimento, o que gera exclusão e impacta na forma que as pessoas são respeitadas. Segundo Rebelo (2023), esse fenômeno não seria fruto da má distribuição e sim do surgimento de diversas instituições não mercantilizadas, que podemos exemplificar com as ordens legais, políticas, familiares, educacionais, jurídicas, religiosas, estéticas, profissionais, que vão ter certa autonomia na escolha de seus padrões de valores, que mesmo que possam se entrelaçar, não se coincidem inteiramente. Assim, o reconhecimento deve ser disposto como um modelo de *status* e como uma questão de justiça, em oposição à política de identidade, a qual Fraser afasta o conceito de reconhecimento do campo da ética, para o vincular ao campo da filosofia moral, como uma questão de justiça deontológica.

Portanto, a solução para esse reconhecimento seria a defesa de uma identidade individual que perpassa pelas complexidades de cada indivíduo, pois somente a afirmação da identidade grupal não é capaz de lidar com as injustiças simbólicas e com as mazelas distributivas e de representação que sustentam a sociedade capitalista. Já que “o que requer reconhecimento não é a identidade específica do grupo, mas o status de membros individuais do grupo como parceiros plenos na interação social” (REBELO, 2023 *apud* FRASER, 2007b, p. 107). Dessa maneira, o modo como essa desinstitucionalização se dará não tem planejamento específico mas vai depender de cada caso a ser tratado, tendo como objetivo promover a aprendizagem de novos valores e padrões para que seja promovida a paridade de participação para que as pessoas, se assim quiserem, usufruam das mesmas possibilidades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, partindo do panorama apresentado acima, ao se colocar em foco institutos jurídicos constitucionais atuais – que são, a partir da construção da Pirâmide das Normas Kelseniana, as bases do Estado Democrático de Direito do Brasil – em suas normas abstratas e gerais (com objetivo de atingir e alcançar todos) idealizar a concretização de Direitos sob a

ótica do Positivismo Jurídico ou de outra corrente alternativa afeta diretamente no formato e garantia de concretização das Normas Jurídicas do Estado Brasileiro.

Entretanto, não se encontra disposto no texto constitucional o conceito de educação, quais os métodos educacionais, quais os formatos e outras especificidades – tendo em vista a necessidade do texto constitucional ser o fundamento do ordenamento jurídico, portanto sendo abstrato e geral, como diretriz para o restante – da atuação do Estado para com a educação.

A concretização do Projeto de Ensino ocorre por meio de encontros presenciais quinzenais coordenados por professores e monitores da Faculdade de Direito, nos quais os próprios discentes quilombolas e indígenas desempenham papel central na definição das atividades, com base em suas demandas específicas.

Ao reconhecer as dificuldades enfrentadas por esses estudantes no ambiente universitário, o EAQI busca mitigá-las e promover sua inclusão, garantindo-lhes protagonismo e favorecendo seu desenvolvimento como representantes de suas comunidades e culturas. Desse modo, com base na Hermenêutica da Justiça proposta por Nancy Fraser, o EAQI se estabelece como instrumento de efetivação do Direito Fundamental à Educação, mesmo sem previsão expressa nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

REFERÊNCIAS

MATOS, Saulo Martinho Monteiro de; PINHEIRO, Victor Sales. Por um conceito hermenêutico de Direito: delimitação histórica do termo hermenêutica e sua pertinência ao Direito. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jur. RIHJ**. Belo Horizonte, 2014, n. 20, p. 169-194, jul./dez. 2016. Disponível em: https://portal-antigo.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b0be5ab5-fc59-421b-8f1c-10ec0670cab6&groupId=25607. Acesso em: 07 mar. 2025.

REBELO, Thayná Monteiro. **A teoria tridimensional da justiça de Nancy Fraser e os obstáculos do capitalismo financeirizado neoliberal**. Orientador: Celso Antônio Coelho Vaz. 2023. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16154>. Acesso em: 07 mar. 2025.